

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NAS CORPORAÇÕES
TRANSNACIONAIS***

Elaine Freitas Fernandes Ferreira**

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a inclusão das corporações transnacionais no campo da responsabilização internacional por violação aos direitos humanos, haja vista a lacuna de normas cogentes para tal responsabilidade. As corporações transnacionais se inserem nesse palco na medida em que são consequência direta do processo de globalização que se alojou na sociedade moderna e, hoje, podem ser consideradas uma das maiores violadoras dos direitos humanos, com força até mesmo superior à força estatal, uma vez que o objetivo de obter o máximo de lucro está, por natureza, em contraposição ao respeito aos direitos humanos. A maneira de se alterar esse paradigma e de, conseqüentemente, conferir maior segurança na proteção dos direitos humanos internacionais, deve partir de uma mudança de concepção do modelo econômico, onde as necessidades das pessoas, dos grupos sociais, dos trabalhadores e do meio ambiente sejam colocados em patamar prioritário, antes das demandas econômicas.

PALAVRAS-CHAVE: Corporações Transnacionais, Direitos Humanos, Proteção Internacional.

ABSTRACT

This article aims to examine the inclusion of transnational corporations in the field of international accountability for human rights violations, warning that the current problem is how to impose standards of protection, given the lack of cogent rules for such responsibility. Transnational corporations are included in this stage as they are a direct consequence of the globalization process which is housed in modern society and today can be considered one of the biggest violators of human rights, with a force even greater than the state force, since that the purpose of obtaining the

* Artigo recebido em: 23/06/2015

Artigo aceito em: 30/06/2015

** Mestranda em Direito, políticas públicas e desenvolvimento regional no Centro Universitário do Pará -CESUPA.

maximum profit is, by nature, as opposed to human rights. These transnational companies are covered with so much power that ultimately hinder the development of an international standardization able to establish uniform parameters and universal responsibility. The way to change this paradigm and therefore greater safety in the protection of international human rights, must shift from a conception of the economic model, where the needs of individuals, social groups, workers and the environment are placed in priority level before the economic demands.

KEYWORDS: Article, Transnational Corporations, Human Rights, International Protection.

1 Introdução

211

Antes do surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevalecia no âmbito da sociedade internacional a supremacia da doutrina da soberania nacional e sua influência sobre a jurisdição doméstica, que além de reconhecer o poder absoluto dos Estados, convencia-se que o Direito Internacional se aplicava apenas aos Estados.

A Declaração universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, desempenhou uma função extraordinária na história da humanidade, proporcionou base legislativa às lutas políticas pela liberdade e inspirou a maioria das Constituições nacionais na positivação dos direitos da cidadania; modificou as relações internacionais, na qual tinha como atores exclusivos os Estados soberanos, conferindo à pessoa física a qualidade de sujeito de Direito, além das jurisdições domésticas.

De fato, após 1948, as demandas relativas à busca de um embasamento para os direitos humanos perderam sua importância. Na lição de Bobbio, em sua obra *Era dos Direitos*, após a Declaração Universal, "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político" (Bobbio, 2004, p.23). Os direitos humanos tornaram-se o novo *ethos* universal, e o que se persegue agora, muito além de fundamento, é a necessidade de proteger e garantir os direitos inerentes à pessoa humana.

Busca-se, então, a sua exeqüibilidade por meio do estabelecimento de condições para uma ampla realização dos direitos proclamados. Nesse contexto, nasce a necessidade de identificar e responsabilizar os atores violadores dos direitos humanos.

2 Políticas públicas

2.1 O papel internacional na prestação dos direitos humanos

Para compreender o que vem a ser as Políticas Públicas, é imperativo buscar a sua etiologia, ou seja, estudar as suas causas e suas origens (MILARÉ, 2002). O que aconteceu foi um desenvolvimento histórico em que a visão de Estado era de um "Estado Nomocrático" (nomos+crático), em que a preponderância do Poder Legislativo, embasada sobretudo no pensamento de Locke, concebia que a edição da norma seria o coroamento da atividade do Estado (MILARÉ, 2002). Em sentido contrário a essa visão do Estado, vai surgindo o Estado Social de Direito, sugerindo, um "Estado Telocrático" (telos+crático), em que os Poderes Públicos não se contentam mais em produzir normas gerais, mas querem alcançar metas predeterminadas (MILARÉ, 2002). Assim, a edição de uma lei se vincula ao dever de realização eficiente do programa

A partir desse momento, devemos observar que, de acordo com Dworkin (2002, p. 36), políticas públicas é aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade.

O que deve ser ressaltado é que as Políticas Públicas não se restringem apenas a uma norma, mas a um emaranhado de normas e decisões dos Poderes Públicos, consubstanciando-se em uma natureza heterogênea, do ponto de vista jurídico.

Através das Políticas Públicas o Estado provém direitos à população, como saúde, moradia, educação, cultura, como também os protege de violações contra os Direitos Humanos.

No passado, como já dito, somente os Estados eram conhecidos sujeitos de Direito Internacional, mas ao longo do século XX, o entendimento da doutrina internacionalista majoritária evoluiu e passou a considerar não só os Estados como atores predominantes no Direito Internacional, mas também, organizações internacionais, indivíduos e empresas.

Em benefício do vertiginoso processo de globalização, há modificação significativa na análise dos atores responsáveis por violações dos direitos humanos. Na verdade, ainda que caiba primeiramente aos Estados promover, assegurar e respeitar os direitos humanos, as corporações transnacionais e a sociedade civil em geral são responsáveis por promover e garantir os direitos humanos estabelecidos na Declaração Universal.

De um lado, o estudo da responsabilidade do Estado como violador dos direitos humanos é potente, e André Carvalho Ramos (2004) escreveu uma obra a respeito. Por outro lado, as contendas se tornam ainda mais enérgicas quando o aspecto se relaciona com a aferição da responsabilidade por violações praticadas por agentes não estatais, entre eles as corporações transnacionais.

Em relação com a tensão entre o papel do Estado e a sociedade civil, o Brasil do final da década dos 90 e da década atual, apresenta um cenário de diversificação e de transformação dos movimentos sociais que lutam pela mudança, pela inclusão social, econômica, política e cultural, pelos direitos de identidade e plena cidadania. Através das mais variadas formas de resistência, reivindicações e iniciativas concretas vão se delineando novos caminhos para um país democrático e justo, não apenas nas intenções, mas especialmente nas diferentes práticas sociais que compõem o cotidiano dos diferentes grupos da sociedade brasileira.

Nesse sentido, a luta dos movimentos sociais se mostrou como uma luta política contra uma cultura difusa do autoritarismo social, estabelecendo as bases para que diversos movimentos constituíssem atrelamento entre cultura e política como constitutivas de sua ação coletiva. Esse atrelamento constitui um elemento fundamental para o estabelecimento de um campo comum de conjuntura entre os diferentes movimentos, tais como os étnicos, de mulheres, de homossexuais, ecológicos, de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, pela reforma agrária, na busca de relações mais igualitárias em todos os níveis, ajudando a demarcar uma

visão mais ampliada de democracia, reconfigurando também a própria noção de cidadania. (Dagnino, 2000:83)

O presente trabalho tem por objetivo analisar a inserção das corporações transnacionais no campo da responsabilização internacional por violação aos direitos humanos, posto que, na medida em que são consequência direta do processo de globalização que se instalou na sociedade moderna, hoje, podem ser consideradas uma das maiores violadoras dos direitos humanos, com força até superior à força estatal, uma vez que o objetivo de obter o máximo de lucro está, por natureza, em contraposição ao respeito aos direitos humanos. Essas empresas transnacionais estão revestidas de tanto poder que acabam por dificultar a concepção de uma normatização internacional capaz de estabelecer parâmetros uniformes e universais de responsabilização.

3 O surgimento das corporações transnacionais e o fenômeno da globalização

Sendo um fenômeno complexo, a globalização consiste e intensifica-se nos mais variados intercâmbios entre os diversos pontos do globo terrestre. Ainda que os múltiplos intercâmbios existidos ao redor do globo, abarcando civilizações distintas, povos e culturas não seja fenômeno atual, o que distingue a globalização e lhe atribui um caráter de especificidade é a magnitude desse intercâmbio que está profundamente ligado às novas tecnologias de comunicação, transporte e informação.

De acordo com o autor português António José Avelãs Nunes, na sua obra *Neoliberalismo e Direitos Humanos* (2003), este considera a globalização sobre vários aspectos, entre eles, o fenômeno cultural e ideológico marcado pela massificação do pensamento único, o fenômeno da criação de um mercado mundial unificado graças ao desenvolvimento de sistemas de transportes e às tecnologias de informação, e, por fim, pelo domínio do capitalismo financeiro. Este, segundo o autor, traduz-se:

“(...) na criação de um mercado único de capitais à escala mundial, que permite aos grandes conglomerados transnacionais colocar o seu dinheiro e pedir dinheiro emprestado em qualquer parte do mundo.” (Nunes, 2003, p.73).

O presente processo de globalização possui matriz ideológica no neoliberalismo, política que reprova a intervenção estatal na economia e atribui a auto-regulação dos mercados. Acontece que essa liberdade de mercado, mesmo que possa ter acarretado progressos econômicos, influenciou o aumento considerável da miséria e da desigualdade social. Em causa disso, é correto afirmar que a globalização neoliberal pode por em risco os direitos humanos fundamentais.

Adotando esse raciocínio e considerando a globalização neoliberal e sua influencia no processo de violação dos direitos humanos, Cecília Santos (2007), citando Boaventura Sousa Santos, relata que:

214

"Como, Sousa Santos observa, 'Os Estados não continuarão sendo, no futuro visível, o principal foco para as lutas pelos direitos humanos, tanto na condição de violadores quanto de promovedores e garantidores de direitos humanos'. No entanto, a expansão das corporações transnacionais e o estabelecimento dos programas de ajuste estrutural, todos aprovados pelos estados nacionais, têm tido efeitos desastrosos aos direitos humanos. Mesmo quando os Estados não são violadores de direitos humanos. Mesmo quando os Estados não são violadores de direitos humanos, eles estão tão pequenos e fracos para reagirem a tais violações. Essa é a razão pela qual 'torna-se imperativo fortalecer as formas existentes de mobilização global e de promoção de direitos humanos – bem como, a criação de novas'." (Cecília Santos, 2007, p. 310).

Como resultado da economia globalizada, surgem as corporações transnacionais, podendo estas serem conceituadas como institutos autônomos que estabelecem suas estratégias e organizam sua produção em bases internacionais. São corporações que não têm seus capitais oriundos especificadamente de um país e não essencialmente dominam o método de produção em seus diferentes segmentos. São resultados da busca de redução de custos, como por exemplo: de impostos, acesso a financiamentos mesmo em países mais pobres do que aquele da qual ela se originou, mão de obra, etc., com o objetivo de se tornarem mais competitivas e de dominarem extenso percentual do mercado a que se destinam seus produtos e/ou serviços. Dentro dessa sistemática transnacional, um determinado produto pode ter seus artefatos produzidos em diferentes regiões do mundo e montados em alguma localidade específica, de caráter ajustado a maximização do lucro com a minimização dos gastos para a manutenção do negócio.

A empresa transnacional é praticamente como a multinacional. O que as distingue é o fato de que a multinacional faz-se entender que pertence a muitos países, enquanto, que a transnacional, sai buscando pelo mundo um lucro que tem uma finalidade específica: o país de origem da empresa.

O Professor Sven Peterke (2010), ponderando sobre as corporações transnacionais, assinala que nas últimas décadas elas vêm ganhando força e se transformando em um agente mais poderoso que os Estados.

A globalização da economia e o aumento de um domínio corporativo transnacional instituíram o clima adequado para os violadores corporativos de direitos humanos, que são conduzidos, sobretudo pelos códigos de oferta-procura e

que indicam fidelidade genuína apenas a seus acionistas. De acordo com Sven Peterke, as transnacionais “não cumprem suas responsabilidades sociais ou até abusam delas, por motivos diferentes, ostentando seu poder em detrimento de determinados grupos e indivíduos” (Peterke, 2010, p. 149). Daí ser apropriado assinalar as transnacionais, tranquilamente, como os basilares entes transgressores de direitos humanos no mundo.

4 As corporações transnacionais e a responsabilidade internacional por violação aos direitos humanos

Por um lado, parece que o sistema econômico adotado desde a revolução Industrial e mais além com a Revolução Tecnológica é em grande parte desagregador, no momento em que a concentração de rendas e riquezas é cada vez mais discrepante nas mãos de uma minoria, aludindo em uma colossal multidão de seres humanos que passam a viver com pouco ou com quase nada que resta dessa rivalidade financeira, sob condições humanamente abomináveis.

Diferentes são as pesquisas que advertem atentados sistemáticos aos direitos humanos perpetrados pelas empresas transnacionais, sendo entre eles: homicídios, discriminação racial, torturas, degradação ambiental, manutenção de trabalho escravo, privatização da águas etc. A organização Internacional Global Exchange¹, que opera em defesa dos direitos humanos, vem anunciando a lista das empresas violadoras de direitos humanos, a ultima referente ao ano de 2013 entre elas: **Shell/ Royal Dutch Petroleum ; Nike ; Syngenta ; Blackwater International (Xe Services); Barrick Gold; Herakles Farms; Nestlé; Clear Channel Communications; SNC Lavalin**².

Entretanto, não obstante dessas verdades evidentes, o encargo internacional das corporações não é nada simples. Os empreendimentos recentes para auferir a responsabilidade das corporações podem ser definidos em voluntários e coercitivos (Segerlund, 2002, p. 7). Sob o véu da voluntariedade, diferentes são as iniciativas internacionais que ambicionam definir as responsabilidades sociais e morais das corporações transnacionais através de códigos de conduta e de audiências públicas alternativas que, por não existirem caráter imperativo, dependem da conscientização espontânea das empresas para desempenharem as recomendações elaboradas. Destarte, vê-se, que a empresa, imbuída do viés competitivo e mercantilista, dificilmente exercerá indicação de caráter voluntário que possa, de alguma forma, diminuir o seu lucro.

No que tange às ações coercitivas, observa-se os boicotes, aquisições socialmente responsáveis a elaboração das leis que produzam a conduta adequada a ser adotada pelas empresas e que possibilitem o desempenho visível de tribunais internacionais ante as violações.

¹ Trata-se de uma organização internacional de defesa dos direitos humanos (www.globalexchange.org)

² Dados disponíveis em: < <http://www.globalexchange.org/corporateHRviolators>>.

De um modo geral, múltiplos mecanismos de âmbito nacional e internacional buscaram sistematizar instrumentos³ que permitam atuação jurídica contra as organizações transnacionais. No entanto, falta substancialmente a concepção de um corpo de normas cogentes e, por esse motivo, esses organismos possuem sistematização lenta e, muitas vezes, isolada, quando não possuem caráter simplesmente voluntário.

Conclui-se que a dificuldade encontrada para se alcançar a responsabilização internacional por violação aos direitos humanos pelas empresas transnacionais está regulada sobretudo ao fator da força econômica, e política, que possuem, fortalecendo, o poder de *lobby* cometido contra a elaboração de normas que conduzem a atividade praticada pelas corporações e políticas públicas eficazes para que os sujeitos internacionais violadores dos direitos humanos sejam responsabilizados.

Nessa acepção, Fernando Prioste e Thiago Hoshino, na obra *Empresas Transnacionais no banco dos Réus*, analisam a atuação influenciadora das transnacionais, concluindo que:

“É fato incontroverso que as transnacionais atuam juridicamente no campo dos direitos humanos para dificultar a elaboração de marcos normativos nessa área; agem na elaboração das normas processuais que dificultem a responsabilização por violações; na constituição de leis que lhes garantem direitos econômicos sobre bens culturais e da natureza; nas leis que regem o ordenamento fundiário, entre outras tantas ações. Esse quadro, por si só, é suficiente para atestar que as transnacionais influenciam os marcos jurídicos nacionais e internacionais em direitos humanos.” (Prioste e Hoshino, 2009, p. 13)

Freqüentemente, algumas empresas atingem um nível de acumulação de capitais com dimensões que tornam-se simplesmente mais poderosas que muitos Estados nacionais, passando a influenciar pesadamente no desempenho desses Estados. Daí conclui-se que o problema de constituir um corpo de normas cogentes encontra respaldo na força política e econômica das corporações.

³ Alguns destes instrumentos são analisados na obra *Empresas Transnacionais no Banco dos Réus*, dos autores Fernando Prioste e Thiago Hoshino. São elas: Ato das Reclamações Cíveis Estrangeiras (ATCA/EUA), Lei de Empresas (Inglaterra), Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Organização dos Estados Americanos (OEA), Comitê Econômico e Social Europeu, Banco Mundial – Painel de Inspeção, Banco Mundial – Ombudsman, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Entretanto, não obstante dessas verdades evidentes, o encargo internacional das corporações não é nada simples. Os empreendimentos recentes para auferir a responsabilidade das corporações podem ser definidos em voluntários e coercitivos.

Sob o véu da voluntariedade, diferentes são as iniciativas internacionais que ambicionam definir as responsabilidades sociais e morais das corporações transnacionais através de códigos de conduta e de audiências públicas alternativas que, por não existirem caráter imperativo, dependem da conscientização espontânea das empresas para desempenharem as recomendações elaboradas. Destarte, vê-se, que a empresa, imbuída do viés competitivo e mercantilista, dificilmente exercerá indicação de caráter voluntário que possa, de alguma forma, diminuir o seu lucro.

O autor Amartya Sen em sua obra *Sobre ética e economia*, cultiva que o caráter moral do desenvolvimento merece especial atenção, uma vez que foram abandonados, e acrescenta:

"Pode-se dizer que a importância da abordagem ética diminuiu substancialmente com a evolução da economia moderna. A metodologia chamada "economia positiva" não apenas se esquivou da análise econômica normativa, como também teve o efeito de deixar de lado uma variedade de considerações éticas complexas que afetam o comportamento humano real"⁴.

No que tange às ações coercitivas, observa-se os boicotes, aquisições socialmente responsáveis a elaboração das leis que produzam a conduta adequada a ser adotada pelas empresas e que possibilitem o desempenho visível de tribunais internacionais ante as violações.

De um modo geral, múltiplos mecanismos de âmbito nacional e internacional buscaram sistematizar instrumentos que permitam atuação jurídica contra as organizações transnacionais⁵. No entanto, falta substancialmente a concepção de um corpo de normas cogentes e, por esse motivo, esses organismos possuem sistematização lenta e, muitas vezes, isolada, quando não possuem caráter simplesmente voluntário.

Partindo-se de análise visível e realista, conclui-se que a dificuldade encontrada para se alcançar a responsabilização internacional por violação aos direitos humanos pelas empresas transnacionais está regulada sobretudo ao fator da força econômica, e política, que possuem, fortalecendo, o poder de *lobby* cometido

⁴ SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

⁵ Alguns destes instrumentos são analisados na obra *Empresa Transnacionais no Banco dos Réus*, dos autores Fernando Prioste e Thiago Hoshino. São elas: Ato das Reclamações Cíveis Estrangeiras (ATCA/EUA), Lei de Empresas (Inglaterra), Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Organização dos Estados Americanos (OEA), Comitê Econômico e Social Europeu, Banco Mundial – Painel de Inspeção, Banco Mundial – Ombudsman, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

contra a elaboração de normas que conduzem a atividade praticada pelas corporações.

Nessa acepção, Fernando Prioste e Thiago Hoshino, na obra *Empresas Transnacionais no banco dos Réus*, analisam a atuação influenciadora das transnacionais, concluindo que:

“É fato incontroverso que as transnacionais atuam juridicamente no campo dos direitos humanos para dificultar a elaboração de marcos normativos nessa área; agem na elaboração das normas processuais que dificultem a responsabilização por violações; na constituição de leis que lhes garantem direitos econômicos sobre bens culturais e da natureza; nas leis que regem o ordenamento fundiário, entre outras tantas ações. Esse quadro, por si só, é suficiente para atestar que as transnacionais influenciam os marcos jurídicos nacionais e internacionais em direitos humanos”⁶.

Freqüentemente, algumas empresas atingem um nível de acumulação de capitais com dimensões que tornam-se simplesmente mais poderosas que muitos Estados nacionais, passando a influenciar pesadamente no desempenho desses Estados. Daí conclui-se que o problema de constituir um corpo de normas cogentes encontra respaldo na força política e econômica das corporações.

5 As normas da ONU sobre responsabilidade das corporações transnacionais

É preciso ter em mente que os abusos cometidos pelas corporações transnacionais, na maior parte das vezes, ocorrem em Estados cuja capacidade de resistência é mínima frente ao poderio econômico daquelas. Freqüentemente, os amplos conglomerados empresariais possuem sede em Estados de alta capacidade de desenvolvimento e campeiam matéria-prima em Estados cuja miserabilidade econômica e social impera, em um cenário que propicia atentados contra a dignidade das pessoas, mediante prática de violência contra os trabalhadores citar, por exemplo, tudo diante de instituições nacionais carentes de força para reagir contra o modelo de globalização hegemônica imposto. Por esse ensejo, é fundamental para a proteção dos direitos humanos a existência de uma proteção de caráter supranacional, universalizante.

Sem dúvida, a regulamentação internacional universal é determinada de interesses conflitantes entre as sociedades transnacionais e os Estados, pois os países desenvolvidos almejam condições de igualdade de concorrência, ao passo que os países em desenvolvimento ambicionam equilibrar as desigualdades viventes entre

⁶ PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira, HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violação de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009.

eles e os países desenvolvidos, e por conclusão, as corporações ambicionam não estar refreadas a qualquer tipo de comando.

A necessidade de padronização universal de normas sobre a encargo das corporações transnacionais já foi versada pela Organização das Nações Unidas, que tem como função precípua, além da manutenção da paz e segurança internacional, cuidar da cooperação econômico-social internacional e da proteção dos direitos do homem. Nessa conjuntura, ainda que a sua competência limite-se à performance dos Estados-membros, vem crescendo, gradativamente, a sua apreensão com os impactos causados por empresas transnacionais nos direitos humanos.

Isso levou a Subcomissão para Proteção e Promoção de Direitos Humanos da ONU organismo de caráter consultivo a elaborar e adotar, em 2003, um conjunto de "Normas sobre as responsabilidades de Corporações Transnacionais referentes a Direitos Humanos" (*Norms on the Responsibility of Transnational Corporations as other Business Enterprises with Regard to Human Rights*)⁷, documento considerado como o mais importante documento de *soft law* ⁸até agora produzido e um primeiro esforço de responsabilização das corporações transnacionais violadoras dos direitos humanos.

Essas Normas foram consideradas a partir da consulta a ONGs e sindicatos e abrangem a não discriminação, o respeito à soberania nacional, à proteção do consumidor, aos direitos ambientais e trabalhistas etc. A estrutura das Normas compreende seis partes: 1. Preâmbulo; 2. Obrigações gerais; 3. Direito à igualdade de oportunidades e tratamento não discriminatório; 4. Direito à segurança das pessoas; 5. Direito dos trabalhadores; 6. Direito à soberania nacional e aos direitos humanos; 7. Obrigação em matéria de proteção dos consumidores; 8. Obrigação em matéria de proteção ao meio ambiente; 9. Disposições gerais de execução, 10. Definições.

De certo, embora a Sub-Comissão não admita que a responsabilidade primária pela prudência das violações é dos Estados, propôs uma ação contra o carecimento do enfoque tradicional centrado nos Estados em tentativa de regulamentar o comportamento empresarial na era da globalização por meio da propositura de normas para as empresas.

Em geral, a sociedade civil apoiou firmemente as Normas, com a esperança que servissem de alicerce para a preparação de uma legislação vinculante. Muitas empresas e determinados governos, apresentaram objeções. Dessa maneira, cedendo ao *lobby* do grande capital, a Comissão de Direitos Humanos renunciou o documento e, deste modo, as Normas perderam a probabilidade de se formarem em normas *hard Law*⁹, continuando apenas como modo de sugestão.

⁷ Resolução 2003/16, de 13 de agosto de 2003, UM doc. E/CN.4/Sub2/2003/12/Rev2

⁸ O termo em inglês *soft law*, que significa "lei suave", refere-se a um conjunto de normas, instrumentos e princípios vigentes no Direito Internacional que não possuem força coercitiva ou vinculante, uma vez que inexistem sanções para o seu descumprimento, nem tribunais para a sua aplicação.

⁹ Termo em inglês que significa "lei dura", remetendo-se a idéia de um corpo normativo coercitivo e obrigatório.

Certamente, a ausência de pretensão política para abraçar um instrumento genuinamente global sobre as empresas e os direitos humanos constituiu um anacronismo no movimento pela responsabilização das empresas.

Destarte, a iniciativa da preparação das normas serviu como desígnio para o reconhecimento cada vez mais solidificado que as empresas têm responsabilidades no que concerne à proteção dos direitos humanos, e que os governos, precisam atuar para resguardar as pessoas dos excessos empresariais cometidos, necessitando, para tanto, existir mecanismos extraterritoriais e globais para monitorar e estabelecer o respeito aos direitos humanos.

6 Considerações finais

A Declaração Universal dos Direitos do Homem anuncia normas comuns de efetivação para todos os povos e nações, sendo imperioso que os governos, outros órgãos da sociedade e também os indivíduos requeiram conjuntamente a estima aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

É fato que não se questiona a ocorrência de que o Estado, é o principal violador dos direitos humanos; do mesmo estilo, não se interroga a probabilidade da responsabilização individual por ataques cometidos contra os direitos humanos, sendo sabido que a expansão da proteção internacional dos direitos humanos não deva parar na questão – Estado e ser humano –, uma vez que a diversidade das fontes infratoras dos direitos humanos é premente, o que necessita atualização das considerações e dos organismos de proteção, na acepção de conter violações cometidas por outros entes, como as corporações transnacionais.

É aparente que o presente modelo de sociedade regulada pela globalização hegemônica, no qual prepondera a política do neoliberalismo e do capitalismo financeiro, causa concentração de renda, exclusão social e graves danos ambientais, pelo motivo de que o capital se confere de caráter global sobre assuntos éticos, sociais, e às vezes sobre direitos humanos, motivo pelo qual tais entes são balizados como principais atores não estatais violadores dos direitos fundamentais.

Nesse aspecto, a busca pela proteção dos direitos humanos depara sólido empecilho desenvolvido pelos interesses das empresas transnacionais, que, abundantemente, contesta aos direitos da sociedade civil, dos trabalhadores, das crianças, do meio ambiente etc. E os Estados, de forma distinta, nem sempre têm ânimo para contrabalançar esses interesses em conflito, sacrificando, na maioria das vezes, os direitos humanos.

Em presença desta limitação, há muito tempo a ONU tenta formar mecanismos internacionais que responsabilizem as empresas transnacionais por sua participação na violação aos direitos humanos, tendo como basilar documento o conjunto de "Normas sobre as responsabilidades de Corporações Transnacionais referentes a Direitos Humanos", versados meramente como "Normas". Não obstante, em virtude de presunções político-econômicas, a tentativa de modificar as indicações

em normas cogentes fracassaram. E, possivelmente, enquanto vigorar o modelo socioeconômico atual, todos os desígnios para se alcançar a responsabilização legal das empresas falharão.

O modo de transformar esse paradigma e de, conseqüentemente, atribuir maior segurança na proteção dos direitos humanos internacionais, necessita partir de uma modificação de concepção do modelo econômico, no qual as necessidades das pessoas, dos grupos sociais, dos trabalhadores e do meio ambiente sejam colocados em patamar prioritário, antes das questões econômicas.

Deste modo, edificar ou recuperar uma sociedade que sustente o homem – não o capital- como o núcleo dos interesses é o contorno mais dinâmico de se alcançar abreviar as sistemáticas violações dos direitos humanos. Afinal, raro adianta leis ou tratados visando coagir corporações transnacionais pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, sem uma eficaz transformação estrutural dos conceitos da sociedade inclinada à erradicação da pobreza e à promoção da cidadania e dignidade do homem.

Referencias bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DAGNINO, E. Cultura, Cidadania e Democracia. A transformação dos discursos e práticas na esquerda latino-americana in Alvarez, S. et al. Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos à sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MILARÉ, Edis. Ação civil pública: 7.347/85 – 15 anos. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Normas sobre as Responsabilidades das Corporações Transnacionais e outras Empresas com relação aos Direitos Humanos**. Resolução 2003/16, de 13 de agosto de 2003, UM doc. E/CN.4/Sub2/2003/12/Rev2. Disponível:

<http://www.Unhchr.ch/Huridocda/Huridocta.nsf/TestFrame/293378ff2003ceb0c1256d7900310d9> Opendocument. Acesso em 04 de dez. de 2011.

PETERKE, Sven (coord.) **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: ESMPU (2010), disponível em: [HTTP://www.3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicações](http://www.3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicações). Acesso em 26 de set. de 2011.

222

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira, HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violação de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kg/groups/10539469/1157737514/name/guia%20transnacionais%201.pdf>. Acesso em 15 nov. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Cecília McDowell. **Ativismo Jurídico transnacional e o estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na comissão interamericana de direitos humanos**. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. N. 7. Ano 4, p. 27-57, 2007. Disponível em : http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.phpartigo=7,port,artigo_santos.html. Acesso em 20 nov. 2011

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.